

INFORMAÇÃO PARA DECISÃO DE **CONTRATAR**

Aprovação Ratificação

Info n.º

133/2026

*Campos de preenchimento obrigatório

I	Data*	16/06/2026	ID Procedimento*	SET17/2026
	N.º Requisição Filedoc*	TML-I01271-20260526-ITS		
	Tipo de procedimento no âmbito do CCP*	Procedimento de consulta aberta, não sujeito à Parte II do CCP, nos termos conjugados dos artigos 11.º, n.º 1, e 12.º do CCP		
	Objeto do procedimento*	Aquisição de subscrição de <i>Serviços Cloud Oracle</i>		
II	Preço base (sem IVA)*	400.000,00€ (quatrocentos mil euros)		
	Enquadramento orçamental*	ITS Infraestrutura Cloud Outros trabalhos especializados: 62217 Registada com o n.º de cabimento CAB 2026/311		
III	Anexos	Requisição Interna, Parecer Jurídico, Regulamento do Procedimento e Caderno de Encargos		

Ao Conselho de Administração,

▪ Considerando que:

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto, e dos respetivos Estatutos, compete à TML – Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A. (“TML”) assegurar, entre outras funções, a gestão do sistema integrado de bilhética da área metropolitana de Lisboa e dos sistemas tecnológicos necessários ao planeamento, gestão, monitorização e fiscalização do serviço público de transporte de passageiros;
2. No âmbito dessas competências, a Área Metropolitana de Lisboa (“AML”) celebrou, na sequência de concurso público com publicidade internacional, um contrato para aquisição da Plataforma Central de Gestão Integrada (“PCGI”), cuja posição contratual foi posteriormente cedida à TML;
3. A PCGI constitui uma infraestrutura tecnológica essencial ao funcionamento dos sistemas centrais da TML, designadamente nas áreas da bilhética, tratamento e validação de dados, informação ao público, planeamento da oferta e monitorização da execução dos contratos de serviço público de transporte de passageiros;
4. O ambiente de produção da PCGI encontra-se suportado em serviços *Oracle Cloud Infrastructure*, cujo consumo é assegurado através de uma subscrição de *Universal Credits*;
5. Nesta sequência, e conforme referido na Requisição apresentada pelo Departamento de *Intelligent Transport Systems* (“ITS”) (“Requisição”), de acordo com os atuais níveis de utilização, o saldo disponível na subscrição em vigor encontra-se próximo do esgotamento, estimando-se que apenas seja suficiente para assegurar os consumos até ao final de junho de 2026;
6. Torna-se, por isso, necessário adquirir uma nova subscrição de subscrição de *Oracle Universal Credits* que assegure a continuidade do ambiente de produção da PCGI durante o período contratual, evitando a interrupção ou degradação de sistemas essenciais ao funcionamento da TML e à gestão do serviço público de transporte de passageiros;

7. Pretende-se, nessa sequência, a aquisição de reforço de subscrição de serviços de *Cloud Oracle*, para o ambiente de produção da PCGI da TML, tendo-se apurado, para o período de 6 (seis) meses, o valor de 400.000,00€ (quatrocentos mil euros);
8. Tendo em consideração tudo o acima exposto e o enquadramento geral fornecido pelo Parecer Jurídico emitido pela Sérvulo & Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL, em março de 2022, sobre a temática da Aplicabilidade do Regime de Contratação Pública dos "Setores Especiais à TML", afigura-se, salvo melhor opinião, que o contrato a celebrar respeita direta e principalmente à atividade desenvolvida pela TML (entidade adjudicante do n.º 2 do artigo 2.º do CCP) no setor especial dos transportes, estando, por isso, submetido ao regime resultante da aplicação dos artigos 11.º, n.º 1, e 12.º daquele diploma, nos termos dos quais: *"1 - A parte ii do presente Código só é aplicável à formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º desde que: a) Esses contratos digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades por elas exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais; e b) O objeto desses contratos abranja prestações típicas dos seguintes contratos: i) Empreitada de obras públicas cujo valor seja igual ou superior ao limiar referido na alínea a) do n.º 4 do artigo 474.º; ii) Concessão de obras públicas; iii) Concessão de serviços públicos; iv) Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limiar referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 474.º; v) Aquisição de serviços sociais ou outros específicos enumerados no anexo ix ao presente Código, cujo valor seja igual ou superior ao limiar referido na alínea c) do n.º 4 do artigo 474.º" e "À formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 2 do artigo 2.º que exerçam uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais são aplicáveis as regras especiais previstas no presente Código relativas à formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, desde que esses contratos digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias dessas atividades".* Senão vejamos:
9. Antes de mais, a TML é, como se clarifica naquele Parecer, uma entidade adjudicante referida no n.º 2 do artigo 2.º do CCP, que exerce atividades no setor dos transportes, a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º do CCP. Com efeito, como ali se refere,

atendendo à natureza e conteúdo das atividades cujo desenvolvimento compete à TML, nos termos fixados no próprio Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto, e nos respetivos Estatutos, deve concluir-se que a TML tem competências para exercer atividades no setor dos serviços de transporte, na medida em que é criada especialmente para, entre outras, *“prossecação de competências próprias e delegadas nos domínios da mobilidade e transportes, designadamente das competências de autoridade de transportes relativamente aos serviços públicos de transporte de passageiros explorados na área metropolitana de Lisboa”* e *“explorar redes ou linhas do serviço público de transporte de passageiros dentro da respetiva área de jurisdição, nos termos e de acordo com o previsto no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros”*, as quais são indisputavelmente atividades subsumíveis na alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º do CCP, ainda que a prestação deste serviço esteja atualmente “externalizada” através dos contratos de serviço público (originalmente) celebrados entre a AML e quatro operadores privados, ao abrigo do Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e entretanto cedidos à TML;

10. Neste contexto, deve, adicionalmente, concluir-se que o contrato a celebrar diz *“direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades incluídas nos setores especiais”* (cf. parte final do artigo 12.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do CCP), assumindo o critério explanado naquele Parecer Jurídico, segundo o qual o requisito em causa deve ser interpretado *“de modo funcional”* e em conformidade com a Diretiva 2014/25/UE, devendo a expressão *“digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades incluídas nos setores especiais”* ser entendida no sentido de que, para o efeito de aplicação do regime dos setores especiais, apenas é necessário perceber *“se o contrato é celebrado no âmbito da atividade regulada, ou seja, se aquilo que se vai adquirir vai ser funcionalmente afeto a essa atividade”* ou *“[se] os contratos [são] celebrados “para o exercício de atividades desenvolvidas nesses sectores””*;
11. Ora, à luz destes critérios, o contrato evidencia uma relação direta de afetação funcional à atividade do setor dos transportes, uma vez que a subscrição a adquirir se destina a assegurar a continuidade do ambiente de produção da PCGI, infraestrutura

tecnológica essencial à gestão da bilhética, da oferta, da informação ao público e da monitorização dos contratos de serviço público de transporte de passageiros;

12. No quadro exposto, afigura-se, pois, possível afirmar que o objeto do contrato se destina efetivamente à gestão pela TML do serviço público de transportes de passageiros disponibilizado na área metropolitana de Lisboa, estando, por outras palavras, em causa um *contrato cujas prestações estão afetas funcionalmente – e de modo essencialmente exclusivo – ao exercício da atividade pertencente ao setor dos transportes*, na medida em que permite a realização de forma adequada desta atividade, tendo em conta as suas condições normais de exercício na sociedade contemporânea, que exige um serviço de transporte público organizado de modo estruturado, moderno, eficaz e eficiente. Nesse sentido, é legítimo concluir que o contrato a celebrar diz, direta e principalmente, respeito à atividade do setor dos transportes a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º do CCP;
13. Em linha com as orientações daquele Parecer Jurídico, conclui-se que estão reunidos os requisitos para a exclusão da formação do contrato do âmbito de aplicação da Parte II do CCP, por força da estatuição normativa encerrada no n.º 1 do artigo 11.º do próprio código, encontrando-se a contratação, outrossim, excluída do âmbito de aplicação da Diretiva 2014/25/UE, porquanto, conforme referido, o valor do contrato (400.000,00€) é inferior ao limiar europeu aplicável (432.000,00€ – cf. alínea b) do n.º 4 do artigo 474.º do CCP);
14. Em suma, considerando que o valor do contrato é inferior ao limiar referido no artigo 1.º, n.º 1 do referido Regulamento Delegado (UE) 2025/2150, e nos termos conjugados dos artigos 11.º, n.º 1, e 12.º do CCP, à tramitação do presente procedimento não se aplicam as regras constantes da Parte II do CCP;
15. Para efeitos de fixação do preço base de 400.000,00€ (quatrocentos mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, enquanto montante máximo que a TML se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, que corresponde à aquisição de uma subscrição de, pelo menos, 400.000 (quatrocentos mil) *Oracle Universal Credits*;
16. Acresce, determinantemente, que, atendendo ao valor do contrato – que se encontra relativamente próximo do limiar europeu aplicável (432.000,00€ – cf. alínea b) do n.º

4 do artigo 474.º do CCP) – à natureza internacional e desmaterializada do mercado de serviços *cloud* e à existência potencial de operadores económicos estabelecidos noutros Estados-Membros aptos a disponibilizar subscrições *Oracle*, considera-se que o contrato apresenta interesse transfronteiriço certo, justificando-se a adoção de um procedimento aberto e adequadamente publicitado;


17. Atento este enquadramento (não aplicabilidade da Parte II do CCP) e, bem assim, as circunstâncias suprarreferidas, afigura-se, pois, viável, para a celebração do contrato em apreço, a abertura de procedimento pré-contratual de consulta, aberto à concorrência, com publicação de anúncio em Diário da República e no site da TML;
18. Conforme indicação do Departamento Financeiro e de Controlo de Gestão (“DFCG”), a despesa inerente à pretendida aquisição, no valor máximo de 400.000,00€ (quatrocentos mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, tem cabimento na rubrica ITS | Infraestrutura *Cloud* | Outros trabalhos especializados: 62217, consagrada no Plano de Atividades e Orçamento da TML e registada com o cabimento n.º CAB 2026/31I;
19. Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da TML, é competência do Conselho de Administração a aquisição de serviços, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º, n.º 2, alínea k), dos seus Estatutos;

▪ **Propõe-se ao Conselho de Administração:**

- a. Autorizar a despesa correspondente, decidir contratar e autorizar a abertura do procedimento, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º, n.º 1, e 12.º do CCP, tendo como:
 - (i) Objeto: **Aquisição de subscrição de serviços de *Cloud Oracle*;**
 - (ii) CPV: **72317000-0 – Serviços de armazenagem de dados;**
 - (iii) Preço base: **400.000,00€ (quatrocentos mil euros), em regime de bolsa de valor, com exclusão do IVA;**
 - (iv) Prazo de vigência: **6 (seis) meses, ou antes quando atingido o valor do número total de créditos indicados na proposta adjudicada.**

- b. Aprovar as peças do procedimento, conforme Regulamento do Procedimento e Caderno de Encargos em anexo, determinando que o procedimento seja tramitado através do endereço de correio eletrónico contratacao@tmlmobilidade.pt;
- c. Com os fundamentos apresentados na Requisição, abrir o procedimento de consulta aberta, com publicação de anúncio no Diário da República com 10 (dez) dias para apresentação de propostas;
- d. Designar o Júri do procedimento, com a seguinte composição:
- Presidente: **Alexandre Domingues**, Diretor do Departamento de ITS;
 - 1.º Vogal Efetivo: **Diogo Sereno**, Técnico Superior Principal do DCP;
 - 2.º Vogal Efetivo: **Jéssica Pereira**, Técnica Superior do DCP;
 - 1.º Vogal Suplente: **Pedro Caetano**, Coordenador do Departamento de ITS;
 - 2.º Vogal Suplente: **Luís Carrondo**, Técnico Superior Principal do DCP;
- e. Designar, em cumprimento do disposto no artigo 290.º-A do CCP, como gestor do contrato, o Diretor do Departamento de ITS, Alexandre Afonso Domingues, que, na sua ausência, falta ou impedimento poderá ser substituído pelo Coordenador do Departamento de ITS, Pedro Caetano;
- f. Nomear como gestor do procedimento para a tramitação por parte da TML, **Diogo Sereno**, Técnico Superior Principal do DCP.

Termos em que se propõe que o Conselho de Administração delibere nos termos e com os fundamentos acima referidos.

	Lisboa, 16 de junho de 2026	
	Departamento de Contratação Pública (DCP)	
	Membro do DCP	Data
	Elaboração:	Jéssica Pereira 16.06.2026
Validação:	Diogo Sereno 16.06.2026	